



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

PARECER JURÍDICO 24/2022

PROJETO DE LEI Nº 22/2022.

Senhor Presidente:

Relatório:

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 18/2022 de autoria do poder executivo municipal, que "*Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de Moita Bonita, Sergipe, Concede Parcelamento de Débito, Anistia de Multas e Juros Tributários para Pessoas Físicas e Jurídicas e dá outras providências correlatas*"

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Da análise Jurídica:

Em que pese o Art. 24 da nossa Constituição Federal traga a competência para legislar sobre direito tributário à União, aos estados e ao Distrito Federal, Legislar concorrentemente sobre direito tributário, conforme vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

No entanto, devemos observar o disposto no Art. 30, inciso III da mesma constituição, que denota a competência dos municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, dando tal disposto autonomia a municipalidade, para gerir suas finanças, devendo realizar a cobrança da dívida ativa, por ser responsabilidade da Gestão Municipal:

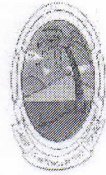
Todavia, apesar da obrigação legal, o município como medida de exceção, pode criar e estabelecer programas, com o intuito de recuperação fiscal, criando condições para quitação ou parcelamento de dívidas, judicializadas ou não, com o intuito de gerar receita ao erário municipal.

Por essa razão, sendo atendidas as normas impostas pela CF 88 e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, não existe impedimento legal para que a municipalidade, usando de sua competência para legislar, possa conceder anistia de multa e juros, como se pretende através da presente proposição.

Segundo o Código Tributário Nacional, especialmente no disposto no Art. 175, a anistia é uma das formas de exclusão do crédito tributário, sendo portanto, um benefício, estipulado em lei, que exclui a possibilidade do contribuinte ter que pagar as penalidades pecuniárias, que tem como fato gerador as irregularidades nos adimplementos das obrigações.

Em leigas palavras, significa a não incidência de penalidade sobre a ausência dos recolhimentos pecuniários do ente municipal pelo contribuinte, por essa razão, não se extingue a dívida, mas somente as penalidades advindas do descumprimento.

Observemos o que trata a nossa Carta Magna:



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Vejamos agora o disposto na Lei Federal de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



ESTADO DE SERGIPE
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Conclusão:

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. sem prejuízo da análise contábil, tendo em vista somente a ótica técnica e jurídica, não vislumbro nenhum impedimento legal para a aprovação da proposição em apreço, por perfazer todos os requisitos legais por essas razões opino pela tramitação normal do presente projeto de lei. É o parecer!

Moita Bonita, 05 de dezembro de 2022.


LUCIGREYCE TELES SANTOS

OAB/SE 5863